



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.  
Fone: 3655-0713 / 0714

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA CAPITAL.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do seu representante que esta subscreve, titular da 51ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor, com lastro nos arts. 127, *caput*, 129, III e 170, V, da Constituição Federal; arts. 81, parágrafo único, I, II e III e 82, I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, combinados aos arts. 1º, II; 5º, I e 21 da Lei n. 7.347, de 24.07.1985 (Lei da Ação Civil Pública), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face da **ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO LATO SENSU, Mantenedora ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO LATO SENSU DO BRASIL, Nome Fantasia CENTRO EDUCACIONAL LATO SENSU**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF sob o n. 63.693.014/0001-58, sediada na Rua C-5, n. 07, Conjunto Adrianópolis - Adrianópolis, Manaus/AM, CEP 69057-330, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:

**I. DOS FATOS**

Consta dos inclusos autos de inquérito Civil 1342/2012, instaurado pelo Ministério Público em 16.08.2012, por força da Portaria 023.2012.51.1.1.626183.2011.46829, que a ré, cuja



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.  
Fone: 3655-0713 / 0714

---

mantenedora é ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO LATO SENSU DO BRASIL, conta, hodiernamente, com duas unidades na cidade de Manaus/AM.

O aludido IC teve início a partir de denúncia de que a ré aumentou abusivamente as mensalidades escolares, no ano de 2012, utilizando variação de preços em índices que não guardam similitude com a variação de custos, além de superar, e muito, os índices oficiais de medição de inflação. Em 2012 a variação de preços alcançou um aumento acima de 20% (vinte por cento), como aduziu a ré em suas declarações, ao passo que o índice projetado de inflação totalizou 6.50% (seis ponto cinquenta por cento).

Apurou-se que o índice de reajuste utilizado pela ré ultrapassou, e muito, o temido IGPM (Índice Geral de Preços por Mercado), criticado por não refletir a realidade vivida pelos consumidores.

Com efeito, no ano de 2012 a ré reajustou suas mensalidades em percentual que chegou a alcançar 22.82% (vinte e dois ponto oitenta e dois por cento) para o 9º Ano do Ensino Fundamental. No mesmo período, o reajuste pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) foi de 6.50% (seis ponto cinquenta por cento) e pelo IGPM de 5.36% (cinco ponto trinta e seis por cento).

Instada a se manifestar, a ré buscou justificar o aumento de mensalidades, basicamente: (i) no aumento da carga horária de todas as séries; e, (ii) no índice de inadimplência entre alunos. Na oportunidade, apresentou balancete contábil do exercício de 2010, 2011 e 2012; planilha de custos incorridos em 2011 com previsão para o ano de 2012; Plano de Carga Horária dos Cursos de 6ª a 9ª Série do Ensino Fundamental, e, de 1ª a 3ª Série do Ensino Médio; e, cópia do Contrato Anual de Prestação de Serviços Educacionais.

Munido de tal documentação, esta Promotoria de Justiça requereu do Núcleo de Apoio Técnico da Procuradoria Geral de Justiça, exame pericial contábil a fim de que fosse apreciado se o aumento das mensalidades realizado pelo C.E. Lato Sensu entre os anos de 2011 e 2012, foi compatível com o acréscimo dos novos dispêndios e com a inflação aferida naquele ano.

Ocorre que, na apuração levada a efeito no IC constatou-se, *prima facie*, que a planilha de custos apresentada pela ré não estava nos padrões estabelecidos pelo Decreto Federal 3.274/99, além de expor valores relativos aos custos de 2011 que não se sustentavam no balancete contábil apresentado para aquele exercício, fato que comprometia a análise contábil da evolução dos custos para fins da apuração dos valores do reajuste da matrícula. Somado a isso, restava ausente o quantitativo de alunos pagantes e não pagantes matriculados nos anos de 2011 e 2012, considerando a justificativa da própria ré.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.  
Fone: 3655-0713 / 0714

---

Assim, inconsistente as informações, foi requerido da ré a planilha de custos nos moldes do Decreto regulamentar e assinada por profissional Contador, conciliada com o balancete contábil, que contemplasse a execução dos custos no exercício de 2011 e a previsão para a realização dos custos no ano-calendário de 2012, explicitado o quantitativo de alunos pagantes e não pagantes da instituição no exercício financeiro de 2011 e a previsão desses para o ano de 2012. Na mesma linha, foi requerido a apresentação de uma segunda planilha que contemplasse a execução dos custos nos exercícios de 2011 e 2012 e explicitado o quantitativo de alunos pagantes e não pagantes efetivamente matriculados nos referidos exercícios financeiros.

Complementada a documentação necessária à análise dos custos de execução nos anos de 2011 e 2012, o Núcleo Técnico da PGJ considerou estranho que dos novos balancetes apresentados pela ré, o balancete referente ao exercício de 2011 foi idêntico ao anteriormente apresentado como “razões dos saldos das contas no exercício de 2012”. Ademais, que o valor demonstrado na planilha, item referente a “Aluguéis”, diferiu do montante discriminado no balancete do exercício de 2012 (o ano de aplicação); idem para o item “Depreciação” referente aos dois exercícios analisados (Parecer Técnico Preliminar N.º 003.2016.NAT-CONT.1080568.2011.46829).

Observou:

*“Antes da análise propriamente dita, cabem algumas considerações:*

*O **Centro Educacional Lato Sensu** apresentou novos balancetes referentes aos anos de 2011 e 2012. Causa estranheza o fato de que o balancete apresentado desta vez para o exercício de 2011 é idêntico ao balancete apresentado em 10.08.2013, porém aquele balancete demonstrava as razões dos saldos das contas no exercício de 2012 (fls. 47-55).*

*Alerto, também, para o fato de que o valor demonstrado no item **2.7 – Aluguéis** da planilha disponibilizada pela Instituição de Ensino difere do montante discriminado no balancete, no que tange ao exercício de 2012 (Ano de Aplicação). O mesmo vale para o item **2.8 – Depreciação**, desta vez referente aos dois exercícios analisados.*

*Além disso, não é possível verificar nos balancetes os valores relativos aos encargos sociais, o que sugere a duplicidade destes montantes quando discriminados na planilha de custos, já que, de acordo com as razões das contas, parecem estar embutidos na conta ‘Despesas com Funcionários’.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.  
Fone: 3655-0713 / 0714

---

Bem verdade é que a ré apresentou ao Ministério Público apenas a documentação referente à execução dos seus custos para os dois anos (2011 e 2012), mas deixou de apresentar a previsão que orientou o reajuste das matrículas escolares.

Por isso, o que pôde ser analisado foi a relação dos custos reais incorridos durante o período base e o ano de aplicação dos valores reajustados.

Consoante o Laudo Técnico Contábil N.º 009.2016.NAT-CONT.1117810.2011.46829, de 03.08.2016, e a partir da planilha de custos a que menciona o Anexo Único do Decreto 3.274/99, preenchida de acordo com as informações disponibilizadas pela escola, os custos executados em 2011 perfizeram o valor de R\$19.911.747,63 (dezenove milhões novecentos e onze mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos) e os custos executados para 2012 foram de R\$23.296.570,00 (vinte e três milhões duzentos e noventa e seis mil quinhentos e setenta reais). **Entre pagantes nos anos de 2011 e 2012 foi constatada uma variação proporcional por pagante negativa (R\$-726,15 setecentos e vinte e seis reais e quinze centavos negativos), o que, desde logo, permitiu concluir pela impossibilidade de aumento nas mensalidades escolares para qualquer que fosse a série ou o turno, na transição do ano de 2011 para 2012 (Quadro 1 – Análise da Planilha de Custos constante do Apêndice 01).** Isto porque os custos por pagante em 2011 foram de R\$6.816,76 (seis mil oitocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos) e os mesmos custos em 2012 foram de R\$6.090,61 (seis mil e noventa reais e sessenta e um centavos).

**Especificamente quanto ao valor reajustado para a mensalidade do 9º Ano do Ensino Fundamental, com base na execução de custos no ano de 2012, a diminuição nos custos por pagantes estabeleceria, também, a redução no valor da mensalidade (de R\$745,00 setecentos e quarenta e cinco reais, em 2011) para o montante de R\$684,49 (seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).**

Não se comprovou que o aumento da carga aula fosse suficiente para o aumento das parcelas da anuidade do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, nem mesmo que o índice de inadimplência entre alunos fosse capaz de justificar o reajuste no patamar em que ocorreu, *verbi gratia*, ao 9º Ano do Ensino Fundamental.

O C.E. Lato Sensu não apresentou estudos e dados contendo a previsão de custos para o ano de 2012 capazes de amparar o reajuste de suas mensalidades.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.  
Fone: 3655-0713 / 0714

---

Tão pouco, com base nas informações da execução dos custos disponibilizadas ao MPAM, e apreciadas pelo Núcleo Técnico da PGJ, a ré não poderia ter efetuado qualquer reajuste nas suas mensalidades escolares para o ano de 2012.

Insta observar que mesmo as distorções apontadas pelo Laudo Contábil sobre a planilha e o balancete apresentado pela ré, não descredibiliza o estudo daquele Núcleo, uma vez que as inconsistências apenas aumentaram o custo incorrido no ano de aplicação, o que significa que a constatação final não seria diferente do resultado encontrado.

Também se reforça que a inflação dos preços em geral, usando qualquer dos índices de medição – IGPM ou IPCA – da mesma forma, não motivou o reajuste abusivo praticado pela ré.

A aquiescência com o índice que foi utilizado pela ré, muito superior ao IGPM, impediu e impedirá, se mantido o desprezo aos critérios de reajuste da mensalidade escolar, em alguns anos, o acesso à educação – direito fundamental assegurado pela Constituição da República – uma vez que grande parte dos pais de alunos não conseguirá arcar com o seu pagamento.

É de se ressaltar que uma vez que matriculam seus filhos em colégios considerados de boa qualidade, os pais tentam, a todo custo, mantê-los na mesma instituição de ensino. A mudança de colégio é acompanhada da alteração de toda uma gama de amizades construída ao longo dos anos por crianças e adolescentes que, como se sabe, estão em peculiar situação de desenvolvimento.

Além disso, a mudança de escola proporcionada pelos pais em razão do aumento abusivo das mensalidades escolares e pela impossibilidade financeira de arcar com o seu escorchante pagamento representa, para crianças e adolescentes, verdadeiro castigo, em razão da mudança de ambiente estudantil, de professores, colegas de escola etc., que acaba interferindo e prejudicando o rendimento escolar.

Observa-se que, para os pais, a matrícula de seus filhos em uma rede de ensino representa o depósito de confiança em todos os serviços e planos traçados por aquela instituição, sobretudo porque a educação dada pelas escolas não se limita à disciplina de matérias, englobando e moldando o caráter e o comportamento de alunos em uma fase de grandes transformações comportamentais e intelectuais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.  
Fone: 3655-0713 / 0714

---

No caso vertente, a ré, em razão do reajuste abusivo das mensalidades escolares do ano de 2012, não cumpriu com sua missão constitucional. E isso ocorre, quer porque ela pretendeu obter lucro direto ou indireto, ou quer em razão de má administração, que por certo será demonstrado nesta demanda coletiva.

Daí a necessidade de se ajuizar a presente ação civil pública.

## II. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimação ativa do Órgão Ministerial para aforar a presente demanda inicialmente deflui do mandamento constitucional, vez que lhe é incumbida “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Art.127, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Também do comando normativo inserto no art. 129, III, que estabelece, expressamente, ser o Ministério Público legitimado para a proposição de inquéritos civis e ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Com o substrato na Carta Política ampliou-se o escopo de abrangência da ação civil pública (Lei 7.347, de 24.07.1985), ora ratificada pelo advento da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal 8.625, de 12.02.1993), cuja legitimidade restou forçada pelos arts. 25, IV, *a* e 26, I, *a*, *b* e *c*.

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

...

IV - promover, privativamente, a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.  
Fone: 3655-0713 / 0714

---

- b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

O art. 21 da Lei 7.347/85 estendeu, de forma categórica, o alcance da ação civil pública à defesa dos interesses coletivos, legitimando o Ministério Público, extraordinariamente e como substituto processual, para exercitá-la (Art. 81, parágrafo único, da Lei 8.078, de 11.09.1990).

Com efeito, a legitimidade do autor é patente, pois “cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (Art. 205 da CF/88), está o Ministério Público investido na capacidade postulatória, patente a legitimidade *ad causam*, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal” (STF – Pleno – RE 163.231-SP – Relator Min. Maurício Corrêa, j. 14/08/2001 – Informativo STF 234).

Ao final, a Súmula 643 do Supremo Tribunal Federal ratifica a legitimidade do órgão ministerial para a propositura desta ação civil pública, no que prescreve: “O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares”.

### **III. DO DIREITO**

A Constituição Federal, no título destinado à Ordem Social, estabeleceu que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Art.205), assegurado à iniciativa privada o ensino livre, desde que observado o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (Art.209).

O conceito de educação, conforme ensina Celso de Mello, é mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.  
Fone: 3655-0713 / 0714

---

consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático.<sup>1</sup>

O comércio da educação, como qualquer ato de compra e venda de produtos e serviços, deve observar a legislação de proteção ao consumidor, principalmente no tocante à qualidade e ao preço.

A Lei 9.870/99 dispõe sobre critérios de reajuste das mensalidades das escolas particulares, estabelecendo que “poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o §1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, **comprovado mediante apresentação de planilha de custo**, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico” (Art. 1º, §3º – g.n.).

E o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, X, estabelece que “é vedado ao fornecedor de produtos e serviços (...) elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”.

Tratando do assunto, explica Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin,<sup>2</sup> que a regra “é que os aumentos de preço devem sempre estar alicerçados em *justa causa*, vale dizer, não podem ser arbitrários, leoninos ou abusivos. Em princípio, numa economia estabilizada, elevação superior aos índices de inflação cria uma presunção – relativa, é verdade – de carência de justa causa. Nesta matéria, tanto o consumidor como o Poder Público podem fazer uso da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC”.

Os aumentos, portanto, diversamente do que ocorre no caso em comento, devem ser justos para que sejam lícitos.

Essa modalidade de controle de preços – que consubstancia modalidade de intervenção do Estado no domínio econômico – é restrição admitida pela Constituição Federal, mormente porque o próprio texto constitucional determina que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise ao aumento arbitrário dos lucros (Art. 173, §4º).

Há muito já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que a Constituição Federal, no seu art. 170, preceitua que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios que indica. No seu art. 174 pontifica que, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. Desses dispositivos resulta claro que o Estado pode atuar como agente regulador das

---

1 *Apud* Alexandre de Moraes, in **Constituição do Brasil interpretada**. São Paulo: Editora Atlas, 2ª Ed., 2003, p.1968/1969.

2 **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 6ª Ed., p.323.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.  
Fone: 3655-0713 / 0714

---

atividades econômicas em geral, sobretudo nas de que cuidam as empresas que atuam em um setor absolutamente estratégico, daí lhe ser lícito estipular os preços que devem ser por elas praticados<sup>3</sup>.

O controle de preço ganha especial relevância quando a atividade econômica desenvolvida diz respeito à educação, direito de todos e dever do Estado, disciplinada, em si mesma, no título da Ordem Social, cujo objetivo, além da justiça social, é o bem estar social (Art. 193).

No caso vertente, a majoração das mensalidades escolares impostas pela ré ultrapassaram o limite do razoável, encontrando-se em desproporção com o serviço educacional prestado.

É que entre o ano de 2011 e 2012 o C.E. Lato Sensu reajustou suas mensalidades, alcançando, para o 9º Ano do Ensino Fundamental, percentual acima de 22% (vinte e dois por cento), enquanto no mesmo período, o reajuste pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) foi de 6.50% (seis ponto cinquenta por cento) e pelo IGPM (Índice Geral de Preços por Mercado) de 5.36% (cinco ponto trinta e seis por cento).

Ocorre que, com base nas informações da execução dos custos disponibilizadas, a ré não poderia sequer ter efetuado qualquer reajuste nas suas mensalidades escolares para o ano de 2012, considerando que não apresentou estudos e dados contendo a previsão de custos para o exercício financeiro.

Assim, demonstrada a abusividade e, portanto, a ilegalidade do reajuste aplicado pela ré, à época, as mensalidades escolares, deve o Poder Judiciário intervir e repará-la aos valores corretos. Destarte, se pronunciou o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ESTADUAL – SÚMULA 34 DO STJ CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA – MINISTÉRIO PÚBLICO LEGITIMIDADE ATIVA – AUMENTO DE MENSALIDADE – ILEGALIDADE. A discussão acerca da abusividade no reajuste de mensalidades de instituições de ensino superior não se insere entre os atos delegados do Poder Público, razão pela qual não se apresenta competente a Justiça Federal. Incidência da Súmula 34 do STJ. Para que se configure cerceamento de defesa e, por consequência, uma grave ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, todos assegurados pela Constituição Federal, é necessário que a prova que deixou de ser produzida se caracterize como imprescindível para a solução da lide. A legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública onde se discute o valor da mensalidade escolar está sedimentada pela jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. **Inexistente nos autos elementos que comprovem a legalidade do percentual aplicado para reajuste do valor da mensalidade estabelecida pela faculdade, impõe-se a manutenção da sentença que entendeu pela procedência dos**

---

3 STJ, MS 2.887-1-DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 13.12.1993.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.  
Fone: 3655-0713 / 0714

---

**pedidos formulados na petição inicial.** [Apelação Cível 1.0460.05.0172333-3/001 – Comarca de Ouro Fino – Apelante(s): Sociedade Sul Mineira de Educação e Cultura S/C Ltda. - Apelado(a)(s): Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Relator: Des. Alvimar de Ávila] (g.n)

O aluno/consumidor tem a sua proteção estabelecida no art. 5º, XXXII, da CF/88. O aumento das mensalidades daquele ano imposto pela ré feriu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não possuía respaldo em qualquer circunstância fática que autorizasse o seu reajuste, tão pouco em índice tão elevado.

Na vida em sociedade, agir com razão, ou mesmo, ser razoável nas decisões cotidianas é benéfico para inibir a opressão aos mais fracos. Não sendo diferente, a Constituição acolhe a razoabilidade como princípio a ser perseguido. Igualmente ao princípio da proporcionalidade, a razoabilidade serve como instrumento de valoração do fato concreto em relação ao direito a ser aplicado. Vale acrescentar que, a razoabilidade surge, nos Estados Unidos, como um princípio constitucional que servia de parâmetro para o *judicial review* (Controle de Constitucionalidade).

Também não pode a ré transferir a seus alunos os riscos inerentes ao negócio comercial que desenvolve, que devem ser previstos quando da oferta pública dos serviços educacionais e suportados exclusivamente por ela.

Desta forma, a ré, ao reajustar anualmente as mensalidades escolares de seus alunos, deve observar o postulado da boa-fé objetiva, esculpido inclusive no Código Civil.

Ensina Miguel Reale<sup>4</sup> que “é a boa-fé o cerne em torno do qual girou a alteração de nossa Lei Civil, da qual destaco dois artigos complementares, o de nº 113, segundo o qual 'os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração', e o art. 422 que determina: 'os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé'. Como se vê, a boa-fé não constitui um imperativo ético abstrato, mas sim uma norma que condiciona e legitima toda a experiência jurídica, desde a interpretação dos mandamentos legais e das cláusulas contratuais até as suas últimas consequências. Daí a necessidade de ser ela analisada como *conditio sine qua non* da realização da justiça ao longo da aplicação dos dispositivos emanados das fontes do direito, legislativa, consuetudinária, jurisdicional e negocial”.

---

4 Extraído do site: [www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm](http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm) – Artigo: **A Boa-Fé no Código Civil.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.  
Fone: 3655-0713 / 0714

---

Em termos de legislação consumerista, anota Claudia Lima Marques<sup>5</sup>, que “a boa-fé é o princípio máximo orientador do CDC”, impondo a observância de seus deveres anexos, dentre os quais o de lealdade. Observa, ainda, que a boa-fé objetiva “é um *standard*, um parâmetro objetivo e genérico de conduta. Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação 'refletida', uma atuação pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus legítimos interesses, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes”.

Para Antônio Junqueira de Oliveira, a boa-fé é norma de comportamento positivada nos artigos 4º, III e 51, IV, todos do Código de Defesa do Consumidor, que cria três deveres principais: um de lealdade e dois de colaboração, que são, basicamente, o de bem informar (*caveat venditor*) o candidato a contratante sobre o conteúdo do contrato e o de não abusar ou, até mesmo, de se preocupar com a outra parte (dever de proteção).

A ré não observa o princípio da boa-fé objetiva ao impor o aumento abusivo das mensalidades escolares, contando com a dificuldade natural de os pais transferirem seus filhos de escolas. Não demonstra, assim, qualquer preocupação com os contratantes de seus serviços que posteriormente não consigam arcar com os elevados valores das mensalidades – o que, sendo um índice superior ao da inflação, certamente ocorrerá, comprometendo a confiança e o plano de estudos traçados quando do ingresso no colégio. Não é demonstrada preocupação, mas indiferença com os efeitos porventura causados.

Neste particular explica Celso Antonio Bandeira de Mello,<sup>6</sup> que violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, “porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e aluí-se toda a estrutura nelas esforçada”.

---

5 **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**, 5ª Ed... São paulo: Revista dos tribunais, 2006, p.799.  
Notas sobre o sistema de proibição de cláusulas abusivas no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (entre a tradicional permeabilidade da ordem jurídica e o futuro pós-moderno do direito comparado). Revista Trimestral de Direito Civil, 1º 1, p.26, nota 50.

6 **Curso de Direito Administrativo**, 12ª Ed., Malheiros, 2000, p.748.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### 51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: 3655-0713 / 0714

Evidente não haver observância aos postulados de boa-fé objetiva, da proporcionalidade e da razoabilidade quando, da transição dos anos de 2011 e 2012, *verbi gratia*, o 9º Ano do Ensino Fundamental teve a sua mensalidade aumentada de R\$745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais) para R\$915,00 (novecentos e quinze reais), já concedidos os descontos de pagamento antecipado, o qual significou um aumento no percentual de 22.82% (vinte e dois ponto oitenta e dois por cento).

Daí presentes a abusividade e a ilegalidade, a ensejar a intervenção do Poder Judiciário, por meio da presente ação coletiva.

#### III-A. DO DANO MORAL E PATRIMONIAL

Estabelece o Código Consumerista, como direitos básicos dos consumidores, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (Art. 6º, VI) e o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vista à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados (Art. 6º, VII), bem como a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (Art. 6º, VIII).

Tratando do assunto, ensina João Batista de Almeida<sup>7</sup> que “todo o aparato legal visa a prevenir a ocorrência de danos ao consumidor, quer estipulando obrigações ao fornecedor, quer responsabilizando-o por danos e defeitos, quer restringindo a autonomia da vontade nos contratos, quer criminalizando condutas, mas isso não impede que tais danos venham a ocorrer. Por isso é assegurado como direito do consumidor o ressarcimento do prejuízo sofrido, seja patrimonial ou moral, individual, coletivo ou difuso, pois, do contrário, não haverá efetividade na tutela (art. 6º, VI). E nesse acesso à justiça está incluída a 'facilitação da defesa de seus direitos', ou seja, deve o Estado remover os entraves ou criar mecanismos que tornem mais fácil a defesa do consumidor em juízo, certo que a própria lei já indica dois desses meios: a inversão do ônus da prova no processo civil, obedecidas as condições legais, e a Assistência Judiciária (inciso VIII c/c VII, parte final). Em relação ao direito à indenização há simetria com os direitos elencados pela ONU; o mesmo não ocorre em relação ao acesso à justiça e à facilitação da defesa”.

No caso em análise, o aumento abusivo da mensalidade escolar imposto no ano de 2012 pela ré, reajuste esse que não caberia no seu valor, mormente no percentual de 22.82% (vinte e dois ponto

<sup>7</sup> A proteção jurídica do consumidor. São Paulo: Editora Saraiva, 2ª Ed., 2000, p.50/51.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: 3655-0713 / 0714

oitenta e dois por cento) – enquanto no mesmo período o reajuste pelo IPCA foi de 6.50% (seis ponto cinquenta por cento) e pelo IGPM de 5.36% (cinco ponto trinta e seis por cento) – é suficiente para demonstrar a necessidade de reparação do dano patrimonial causado<sup>8</sup>.

Já o dano moral – a ser valorado em sede de liquidação de sentença (Art. 97 do CDC) – ocorreu nas hipóteses que, em razão do aumento abusivo de tais mensalidades, especialmente do 9º Ano do Ensino Fundamental, os pais e responsáveis tiveram que transferir adolescentes das escolas, ou mesmo no caso em que, para mantê-los no C.E.Lato Sensu foram obrigados a se socorrer de empréstimos financeiros.

Ressalte-se que a CF/88 estabelece ser invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Art. 5º, X). E a legislação consumerista, seguindo o preceito constitucional, consagra como direito básico do consumidor a prevenção e reparação dos danos morais, individuais, coletivos e difusos, com a facilitação de acesso aos órgãos judiciários e administrativos, bem como da defesa de seus direitos.

Evidente que é permitida a cumulação de indenização por danos patrimoniais e morais, notadamente em matéria de consumo, conforme súmula editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundo do mesmo fato”.

Assim, cabível e possível a cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e patrimoniais.

Importante repisar que o reajuste abusivo se deu na prestação de serviços educacionais, com afronta a direito fundamental (educação) de crianças e adolescentes, a quem deve ser dispensada especial proteção (Art. 1º e 4º, *caput* do ECA).

Tratando-se de pedido de reparação de direitos individuais homogêneos, onde a condenação será genérica, na forma do art. 95 do CDC, evidente que os consumidores representados pelo autor coletivo – embora possam ingressar nos autos como litisconsortes ativos, nos termos do art. 94 do Código – não serão sequer citados na exordial.

A esse respeito, explica Teori Albino Zavascki<sup>9</sup> que os titulares dos direitos individuais homogêneos “não serão sequer indicados ou qualificados individualmente na inicial, mas simplesmente chamados por edital a intervir como litisconsortes, se assim o desejarem. É que o objeto da ação, mais que

<sup>8</sup> <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

<sup>9</sup> Revista de Informação Legislativa, Vol. 117, jan/mar de 1993, p.175, com o título “O Ministério Público e a defesa de direitos individuais homogêneos”.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: 3655-0713 / 0714

obter a satisfação do direito pessoal e individual das vítimas, consiste em perseguir que seja fixado o valor total dos danos causados, os objetivos perseguidos são visualizados não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal. Não é por outra razão, também, que 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95). Condenação 'genérica' (sem especificar prejuízos particularmente considerados) 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (e não os prejuízos específicos e individuais dos lesados). Caberá aos próprios titulares do direito, depois, promoverem a liquidação e a execução pelo dano individualmente sofrido (art. 97)".

Logo, sem se especificar os lesados, representados pelo autor coletivo, estes deverão ser indenizados pelos danos patrimoniais e morais que suportaram com a conduta da ré, que suportará condenação genérica, na forma do art. 95 do CDC.

#### IV. DOS PEDIDOS

Por tudo quanto exposto, requer o Ministério Público:

1 – Seja a presente ação julgada **PROCEDENTE**, proferindo-se sentença em desfavor da ré, a fim de que:

a) Seja condenada na **obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de reajustar as mensalidades escolares em patamares hiperbólicos, especialmente em relação aos do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), nos exercícios vindouros, sob pena de pagamento de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), sujeita a correção, por cobrança feita em desconformidade com a obrigação imposta;**

b) Seja condenada na forma do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, a **indenizar os danos patrimoniais e morais causados aos consumidores;**

c) Seja condenada na **obrigação de fazer, consistente em dar publicidade da sentença condenatória**, às suas expensas, nos boletos de cobrança das mensalidades escolares; por carta aos pais ou responsáveis de alunos ou ex-alunos; no sítio eletrônico de seu domínio na internet; bem como pelos meios de comunicação – mínimo de dois jornais impressos de grande circulação –, a fim de garantir a efetividade da tutela, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sujeita a correção, sem prejuízo da execução específica da obrigação e crime de desobediência;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.  
Fone: 3655-0713 / 0714

---

2 – Todas as multas eventualmente pagas deverão ser recolhidas ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei 7.347/85.

Requer, ainda, o autor:

3 – Seja determinada a citação da ré, a fim de que, com expressa advertência sobre a revelia (Art. 344 do NCPC) e no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, se lhe aprouver, aos pedidos ora deduzidos (Art. 335 do NCPC);

4 – Seja determinada a expedição e publicação no órgão oficial do edital de que trata o art. 94 da Lei 8.078/90, a fim de que eventuais interessados possam intervir como litisconsortes;

5 – A condenação da ré ao pagamento das custas processuais, devidamente atualizadas monetariamente;

6 – A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do que dispõem o art. 18 da Lei n. 7.347/85 e o art. 87 da Lei n. 8.078/90;

7 – A inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, do CDC;

8 – Sejam as intimações do autor dirigidas ao Ministério Público do Estado do Amazonas, na 51ª Promotoria de Justiça, com endereço na Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança, Manaus/AM, CEP 69030-480, pessoalmente e mediante vista dos autos;

Protesta, por fim, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelas provas testemunhal, pericial e documental, bem assim por todos os demais meios que se apresentarem úteis à demonstração dos fatos articulados na presente exordial.

A presente inicial vai instruída com os autos do Inquérito Civil 1342/2012, contendo 1 (um) volume e 121 (cento e vinte uma) folhas numeradas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para efeitos fiscais.

Manaus, 21 de outubro de 2016.

**Otávio de Souza Gomes**  
Promotor de Justiça



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**51ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Avenida Coronel Teixeira, 7995 – Bairro Nova Esperança. CEP 69030-480. Manaus – Amazonas.

Fone: 3655-0713 / 0714

---